



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 22/03/2023

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4396/2019</p> <p>Ementa: Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CAE.	<p>O PL determina que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados para pessoas com deficiência, oferecidos pelas locadoras de veículos, sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.</p> <p>A CAE aprovou parecer favorável com emendas para remeter as especificações dos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos à regulamentação, que deve estar de acordo com as deficiências apresentadas pelas pessoas e com a evolução tecnológica dos veículos.</p> <p>Na CDH, a relatora é favorável ao projeto em sua forma original, com rejeição das emendas da CAE. Considera, entre outros argumentos, que a remessa da matéria à regulamentação infralegal torna demasiadamente complexo o problema, que o projeto de lei já resolve. Para ela, o PL torna a norma sobre veículos acessíveis mais exequível, assegurando os direitos respectivos.</p> <p>Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH;</p> <ul style="list-style-type: none">- Em 30/11/2021, a matéria foi aprovada na CAE com três Emendas;- Em 15/03/2023, foi lido o relatório e adiadas a discussão e votação.

Data da reunião: 22/03/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 678/2019</p> <p>Ementa: Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Nelson Trad	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto, atendendo a dispositivo presente no Estatuto da Juventude, cria o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor.</p> <p>Em 2019, o relator propôs a aprovação na forma de emenda substitutiva que aprimora a redação e a técnica legislativa, prevê possíveis fontes orçamentárias para o programa de crédito e cria exigências relativas à apresentação de garantias e à realização de cursos de qualificação voltados para o empreendedorismo. O substitutivo assegura que o crédito deve ser analisado caso a caso, não devendo ser um valor único e igual para todos os perfis de pleiteantes, e retira menções a revisões dos valores e das taxas de juros, as quais serão definidas em regulamento.</p> <p>Nos termos do substitutivo, a iniciativa será voltada para empreendedores de 18 a 29 anos de idade que: a) não tenham emprego, cargo ou função pública; b) apresentem plano de negócios, na forma de regulamento; c) tenham participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento; d) tenham ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, tenham realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia; e) apresentem fiança solidária ou outra forma de garantia. O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral, programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>
3	<p>PL 5970/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pendente do relatório.	<p>O projeto regulamenta a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, em prejuízo de outras sanções previstas em lei, nos termos do art. 243 da Constituição Federal. Para isso, define em seu art. 1º que são passíveis de expropriação imóveis urbanos e rurais onde for explorada mão-de-obra análoga à escrava, somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Também estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Imparo ao Trabalhador (FAT).</p> <p>A proposição define em seu art. 2º que o trabalho em condições análogas às de escravidão, entre outras características constituintes, é aquele no qual se verifica a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal; a adoção de medidas para reter a pessoa no local de trabalho, notadamente isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de bens, inclusive em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Considera também na caracterização desse tipo de trabalho, aquele que ocorre sob condições degradantes, fundamentais do trabalhador que impliquem privação da sujeição à jornada exaustiva, entendida como a eventual com prejuízo ao descanso e convívio social, incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.</p> <p>Do art. 3º ao 8º, a proposição traça as linhas das condições jurídicas da expropriação. Define que esta prevalece sobre direitos reais de garantia (art. 3º); que o proprietário não poderá alegar falta de ciência sobre a ocorrência da exploração desse tipo de trabalho em seus domínios (art. 4º); que as propriedades expropriadas eventualmente não passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao FAT (art. 5º). Exclui da</p>

Data da reunião: 22/03/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>expropriação o imóvel rural e urbano alugado ou arrendado pelo proprietário, desde que este não tenha tomado conhecimento e se omitido em sua propriedade; e não tenha auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico execto o avindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel (art. 6º). Estabelece, ainda, que ficam sujeitos à expropriação os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu titular não detenha o respectivo título de propriedade (art. 7º). Define, também, que a ação expropriatória será processada: julgada nos termos que estabelece a lei advinda da aprovação da matéria, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Federal, excluído o segredo de Justiça (art. 8º).</p> <p>O art. 9º altera a Lei 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e institui o FAT, para: a) incluir entre as finalidades do seguro-desemprego a oferta de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, estabelecendo que cabe ação regressiva à União contra o seu explorador; b) impor ao infrator multa equivalente a três vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação; e c) incluir entre as receitas do FAT todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo; além de recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada nessas condições, não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular. Define, ainda, que tais recursos serão destinados ao amparo do trabalhador resgatado, inclusive por meio da oferta de formação profissional e tecnológica e da inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com emendas de redação.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.</p>
4	PL 357/2020 Ementa: Acrescenta Seção IV ao Capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a atividade de apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego. Autoria: Senador Flávio Arns <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL altera a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) para prever a atividade de apoio às pessoas com deficiência e criar a profissão de "aporador laboral". O art. 1º da proposição acrescenta a Seção IV ao Capítulo VI do Título II do Livro I da mencionada Lei, com os artigos 38-A e 38-B, intitulando-a "Do apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego". No novo art. 38-A, a matéria determina que o trabalhador com deficiência tem o direito de contar com o auxílio do aporador laboral e define este profissional como sendo aquele "devidamente treinado e capacitado que exerce as atividades de auxílio e acompanhamento da inserção e adaptação das pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho, bem como do desenvolvimento de suas tarefas e habilidades, em entidades, empresas ou empreendimentos, públicos ou privados". No art. 38-B, por sua vez, o PL estabelece que o aporador laboral deve ser designado a pessoas que, em razão de sua deficiência, necessitem de auxílio para a adaptação ao trabalho. O dispositivo atribui ao aporador laboral a função de "assistir o empregado na trajetória de preparação para inserção nas estruturas instrumentais de trabalho". E acrescenta que tal existente na empresa quanto por pessoa contratada, explicitar que o aporador laboral é aquele que vai facilitar o desenvolvimento de atividades em benefício do trabalho e da empresa, especificando que tal auxílio ocorrerá somente até que o processo de adaptação seja completado. A emenda também dispõe que a atividade poderá ser itinerante e destinada a mais de uma pessoa com deficiência contratada.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Data da reunião: 22/03/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	SUG 11/2019 Ementa: Fisioterapeutas com piso salarial de R\$ 4.800,00 por 30 horas semanais Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.	<p>A sugestão pretende definir piso salarial de R\$ 4.800, para 30 horas semanais de trabalho, em favor dos fisioterapeutas.</p> <p>O relator é favorável à sugestão, acolhendo-a sob a forma de um projeto de lei que altera a Lei 8.856/1994, para estabelecer piso salarial de R\$ 4.800, para jornada de trabalho de 30 horas semanais, em favor dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
6	SUG 34/2019 Ementa: Não constituir crime o comércio de sementes para cultivo de Cannabis Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela rejeição da sugestão.	<p>A sugestão propõe a descriminalização do comércio de sementes da maconha. Registra que o anteprojeto de lei da comissão de justas responsáveis pela atuação da Lei de Entorpecentes prevê em seu art. 28 não ser crime cultivar seis plantas e, ao mesmo tempo, em seu art. 33-H penaliza com reclusão o comércio de sementes. Diante disso, sua proposta vale-se do argumento de não ser possível realizar o plantio sem o acesso legalizado aos insumos.</p> <p>O relator propõe a rejeição da sugestão. Ao discorrer sobre as diferenças entre descriminalização e legalização, manifesta entendimento de que o Estado brasileiro, em suas configurações atuais, não conseguiria fiscalizar adequadamente os espaços de plantio, seja para uso medicinal ou para uso recreativo, o que impede a promoção da legalização abrangente e, assim, a descriminalização desportiva como caminho mais viável para a legislação e para a operação de políticas públicas. Registra que o Senado tem priorizado regulamentação do emprego da cannabis para fins medicinais, ao apreciar diversas propostas relacionadas ao tema. Por fim, ressalta que o anteprojeto referido na sugestão deu origem ao PL 4565/2019, que poderá receber contribuições do Senado, se chegar a essa Casa.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
7	SUG 9/2022 Ementa: "Requer piso salarial para as ASB e TSB de 2 salários mínimos". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.	<p>A Sugestão propõe a instituição de piso de dois salários mínimos para a remuneração de Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) e Técnicos em Saúde Bucal (TSB).</p> <p>O relator propõe o acolhimento da Sugestão na forma de projeto de lei em que estabelece patamares salariais em valores nominais para as referidas categorias, para jornadas de 20, 30 ou 40 horas semanais. Evita-se a utilização do salário mínimo como índice, tendo em vista a vedação pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. A proposta estabelece que os valores serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e dispõe sobre a incidência de adicional de insalubridade de 40% sobre o piso. Por fim, atualiza o rol de atribuições previsto no art. 5º da Lei 11.889/2008, para conferir a seguinte redação ao seu inciso VII: realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria
8	REQ 8/2023 - CDH Ementa: Requer a realização de um ciclo de audiências públicas para debater a SUG 12/2018 Autoria: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria
9	REQ 13/2023 - CDH Ementa: Requer nos termos regimentais, a realização de um ciclo de audiências públicas para debater "A fome no Brasil". Autoria: Senador Paulo Paim
10	REQ 14/2023 - CDH Ementa: Requer a inclusão de nomes no REQ 9/2023 Autoria: Senador Eduardo Girão
11	REQ 15/2023 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública destinada a instruir a SUG 01/ 2020 Autoria: Senador Eduardo Girão
12	REQ 16/2023 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para debater o tema "A violência Política contra a Mulher e o papel do Poder Legislativo em ações concretas de proteção". Autoria: Senadora Augusta Brito

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.